

PROCESSO N°  
51/14

REG. PROC. N°  
06

FOLHA N°  
09

FL. 1



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 29/14

Disciplina o plantio de árvores no Município de Leme e dá outras providências.

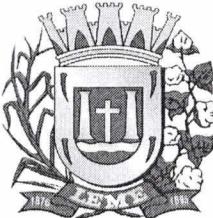
Autor: de Prefeito Municipal

### AUTUAÇÃO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2014  
autuo o P.L. nº 29/14 e o of. nº 560/14 em frente.

Eu, mj, subscrevi

A.C. nº 30



# Prefeitura do Município de Leme<sup>mg</sup>

Estado de São Paulo

C.M.LEME  
Pr 51114 Fis 02

Ofício n° 560/14



Leme, 22 de Julho de 2014

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que: ***“Disciplina o plantio de árvores no Município de Leme e dá outras providências”***

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO ROBERTO BLASCKE  
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

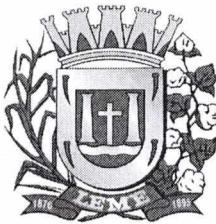
José Eduardo Giacomelli

DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP

Nesta

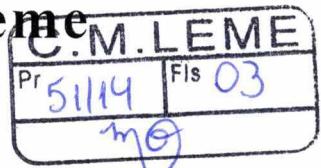
# REGISTRO

Registrado sob o n° de ordem 51  
fls 09, do Registro de Processo n° 06  
Leme, 23 de filho de 20 14  
Funcionário mg



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI 29 /2014

## Disciplina o plantio de árvores no Município de Leme e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Leme aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### Capítulo I

**Artigo 1º** - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, de domínio Público.

**Artigo 2º** - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhosos com diâmetro de caule a altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

**Parágrafo Único** – Diâmetro a altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da arvore a altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros).

**Artigo 3º** - Consideram-se também para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de arvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

**Artigo 4º** - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

### Capítulo II Da Arborização Urbana

**Artigo 5º** - Fica oficializado e adotado em todo o município, para observância, o “Guia de Arborização”, elaborado pela Companhia Energética de São Paulo – CESP – com a colaboração da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.

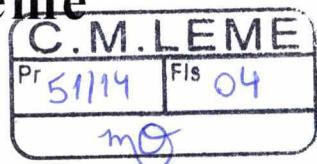
**Artigo 6º** - Quando o plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

**Artigo 7º** - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas paulatinamente por espécies, de acordo com os preceitos do Guia mencionado no Artigo 5º e Planejamento de Arborização a ser elaborado e que deverá ser aprovado pelo Legislativo.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



**Artigo 8º** - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte em apoio de objetos de instalações de quaisquer natureza.

**Artigo 9º** - O munícipe poderá efetuar as suas expensas plantio de arvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.

**Artigo 10** – Fica proibido o plantio de arvores em imóveis particulares anexo as vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos, e, nos casos já existentes, fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

**Artigo 11** – Os projetos de iluminação publica ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existentes, de modo a evitar futura poda.

**Artigo 12** – Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição de vegetação existente.

**Artigo 13** – Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento, consoante com os demais serviços públicos, e executar o plantio.

## Capítulo III Da Supressão e da Poda da Vegetação do Porte Arbóreo

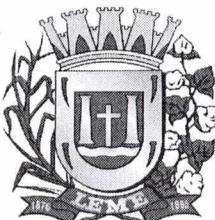
**Artigo 14** – A supressão ou a poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização de obra a critério da Prefeitura Municipal;

II – quando o estado filossanitário da árvore o justificar;

III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV – no caso em que a árvore estiver causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



V – nos casos em que a árvore constituir obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécimes invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII - Fica proibido a prática de “poda drástica”, ou seja, podar mais que 2/3 da copa de qualquer exemplar arbóreo.

**Artigo 15** – A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I – Servidores Municipais, com a devida autorização, desde que tenha sido emitido laudo por responsável técnico devidamente habilitado e registrado no órgão de classe.

II – funcionários de empresas concessionárias de serviço público:

a) – mediante obstáculo de previa autorização por escrito e emitido por responsável técnico devidamente habilitado, incluindo detalhadamente o numero de árvores, a localização, a época e o motivo de corte ou poda;  
b) – com comunicação “a posteriori” a Prefeitura Municipal nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, o motivo do mesmo.

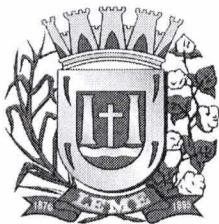
III – soldados do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergência em que houver risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

IV- E a profissionais liberais devidamente treinados, ou seja, que tenham participado de curso de capacitação oferecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou por empresa habilitada a oferecer treinamento.

**Artigo 16** – Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda a Prefeitura Municipal, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

**Artigo 17** – Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

**Parágrafo 1º** - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécime, o porte e a justificativa para a preservação da mesma.

**Parágrafo 2º** - Para efeito deste Artigo, compete a Prefeitura Municipal:

- cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidos.

## Capítulo IV Compensação Ambiental

**Artigo 18** – Qualquer munícipe que executar poda e esta for considerada de forma drástica (sem critério técnico), deverá realizar plantio reparatório em função do dano ambiental, sem prejuízo das outras sanções legais, observando os seguintes requisitos:

- A reparação de dano ambiental em função poda drástica seguirá a proporção de 3 (três) mudas plantadas para cada árvore danificada;

**Artigo 19** - Quando houver a supressão de árvores em vias e logradouros públicos (previamente autorizado pela Secretaria do Meio Ambiente), fica o interessado obrigado a realizar compensação ambiental (plantio de árvores ou doação de mudas ao viveiro municipal);

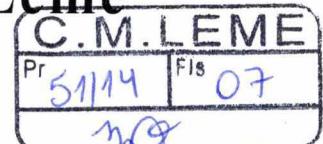
- A proporção de plantio compensatório seguirá a seguinte tabela variando em função do DAP (Diâmetro à Altura do Peito):

ÁRVORE SUPRIMIDA	PROPORÇÃO DE COMPENSAÇÃO
DAP (cm)	
05 - 10	4 : 1
11 - 30	8 : 1
31 – 60	18 : 1
61 – 90	30 : 1
91 – 120	42 : 1
121 – 150	54 : 1
Maior que 150	60 : 1
Árvore morta	2 : 1
Pinus e Eucaliptus	2 : 1



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



II- Caso o plantio compensatório seja feito integralmente em logradouros públicos a proporção de compensação será reduzida em 50%.

## Capítulo V

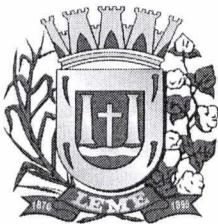
### Compensação por doação de mudas

**Artigo 20** - As mudas fornecidas, exceto as espécies caducifólios, deverão apresentar as seguintes características:

- I- Tronco bem formado, livre de lesões provocadas por choques mecânicos.
- II- altura: 1,80 a 2,20 m;
- III- DAP (diâmetro a altura do peito): 0,02 a 0,03 m
- IV- altura da primeira ramificação: 1,60 m;
- V- ter boa formação;
- VI- ser isenta de pragas ou doenças;
- VII- ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;
- VIII- o volume de substrato na embalagem deverá ser de 15 a 20 litros;

**Artigo 21** - A compensação por doação de mudas seguirá a seguinte proporção:

ÁRVORE SUPRIMIDA	QUANTIDADE DE MUDAS DOADAS
05 - 10	3
11 - 30	7
31 - 60	10
61 - 90	13
91 - 120	16
121 - 150	20
Maior que 150	30
Árvore morta	2
Pinus e Eucaliptus	2



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



## Capítulo VI Das Infrações e Penalidades

**Artigo 22** – Além das penalidades previstas na Legislação Federal, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei, no tocante ao corte de vegetação, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

- I – multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por árvore abatida, com DAP (diâmetros do caule a altura do peito) inferior a 0,10m (dez centímetros);
- II – multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por árvore abatida com DAP de 0,10m a 0,30m (dez a trinta centímetros);
- III – multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por árvore abatida com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

**Artigo 23** – Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei no tocante a poda drástica de vegetação de porte arbóreo será aplicada multa de R\$ 500,00 ( quinhentos reais), sem prejuízo da obrigatoriedade de realização do plantio reparatório de que trata o artigo 18.

**Artigo 24** – Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer no tocante a corte, quer quanto a poda, na forma dos artigos 21 e 22:

- I – seu autor material;
- II – o mandante;
- III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Artigo 25** – As multas definidas nos artigos 21 e 22 desta lei serão aplicadas em dobro:

- I – no caso de reincidência das infrações definidas;
- II – no caso de poda realizada na época de floração;
- III – no caso de poda realizada em época de frutificação.

**Artigo 26** – Se a infração for cometida por servidor municipal no exercício de suas funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo na forma de legislação em vigor.

**Artigo 27** – A Prefeitura Municipal manterá o viveiro de mudas fornecendo espécimes adequadas ao replantio da mata ciliar e ou arborização da rua.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

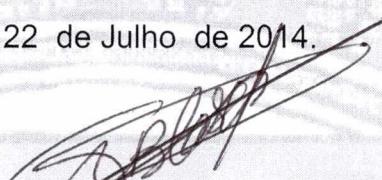


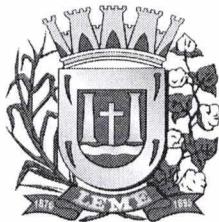
**Artigo 28** – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator das penalidades criminais.

**Artigo 29** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 30** – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario em especial a Lei 2062 de 22 de Junho de 1993.

Leme, 22 de Julho de 2014.

  
PAULO ROBERTO BLASCKE  
Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

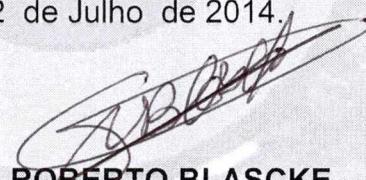
O Presente Projeto de Lei pretende disciplinar o plantio de árvores no Município de Leme.

Pretende assim, regulamentar a prática comum da compensação ambiental que ocorre quando existe a supressão de espécies vegetais, principalmente árvores localizadas em terrenos urbanos que sofrem ou sofrerão novas intervenções para novos empreendimentos.

Ao solicitar autorização dos órgãos responsáveis para a derrubada de árvores ou supressão de vegetação, se autorizado, o proprietário fica obrigado a compensar a supressão daquela vegetação através do plantio de árvores ou vegetação.

Dessa forma, adotando-se no âmbito do município de Leme o "Guia de Arborização", disciplinando a supressão e poda da vegetação, estabelecendo a compensação ambiental e ficando estipulados as penalidades as pessoas que infringirem as disposições contidas na presente propositura, espera-se recuperar aspectos da paisagem natural e urbana, além de minimizar os impactos decorrentes da urbanização.

Leme, 22 de Julho de 2014.

  
PAULO ROBERTO BLASCKE  
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
Pr 5/114 Fls 11  
mjt

Ao Expediente  
04/08/2014

~~PRESIDENTE~~

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 04/08/14

**VISTA**

Em 05 de agosto de 2014

Com vista par comissões

Funcionário mjt

**JUNTADA**

Em 07 de agosto de 2014

faço juntada a estes autos do parecer  
das comissões

Funcionário mjt



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>C.M. LEME</b>	
Pr 51114	Fis 12
mG	

**PROJETO DE LEI n.º 29/2.014**

**EMENTA:** Disciplina o plantio de árvores no Município de Leme e dá outras providencias

**AUTORIA:** Prefeito Municipal

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**e**

**PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

**1-)**

Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal, que busca autorização legislativa para disciplinar o plantio de árvores no Município de Leme, bem como regulamentar a preservação e manejo de árvores no Município, oficializando e adotando o "Guia de



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Arborização", elaborado pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI.

2- )

No referido projeto, torna-se toda vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir no território do Município de domínio Público e de interesse comum a todos os municípios.

3.)

Trata ainda o projeto que, todo plantio de árvores em vias públicas bem como a supressão da vegetação incluindo a poda de árvores deverão adotar as normas técnicas do referido "Guia de Arborização". No caso de loteamentos ou desmembramento de terras, o interessado deverá apresentar projeto perante a Prefeitura Municipal visando estabelecer a melhor alternativa de destruição mínima.

4- )

Ademais, traz o projeto de lei, a compensação ambiental no caso da necessidade de poda de forma drástica com o fim de reparação ao meio ambiente nas proporções especificadas em lei.

5- )

Portanto, havendo, por parte dos municípios e empresas poda ou retirada de árvores de forma desrespeitar o presente projeto, estes receberão as penalidades previstas.

6- )

Portanto, no que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores e esta bem redigido e instruído, razão por que esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>C.M.LEME</b>	
Pr	51/14
Fis	14
h@	

7-)

Quanto ao mérito, a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, considerando que o referido projeto trará a nossa cidade um planejamento ambiental que por consequente melhorará a vida da população lemense, razão porque, por unanimidade de seus Membros decidem **FAVORÁVELMENTE** à apreciação e aprovação do projeto em questão, pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 07 de agosto de 2.014.

Pela Comissão C. J.e R.

Eduardo Leme da Silva  
Presidente

Gilson Lani  
Vice-Presidente

Osvanir Antunes da Silva  
Secretária

Pela Comissão S.E.C.L e T.

Adenir de Jesus Pinto  
Presidente

João Marcos Demétrio  
Vice-Presidente

Marcelo Alves de Carvalho Almeida  
Secretário

Pela Comissão P.U.O.P.S.

João Marcos Demétrio  
Presidente

José Sergio Zachariotto  
Vice presidente

Marcelo Alves de Carvalho Almeida  
Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**A Ordem do Dia**

11 / 08 / 2014

**PRESIDENTE**

A requerimento do vereador Osvair Antunes da Silvâ, aprovado por unanimidade pelo Plenário, foi-lhe concedido vistas pelo prazo regimental.

Em 11 de agosto de 2014.

JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI

Presidente

<b>C.M.LEME</b>	
Pr	5114
	Fis 15
mg	

**VISTA**

Em 12 de agosto de 20 14

Com vista ao vereador Osvair  
Antunes da silva.

Funcionário mg

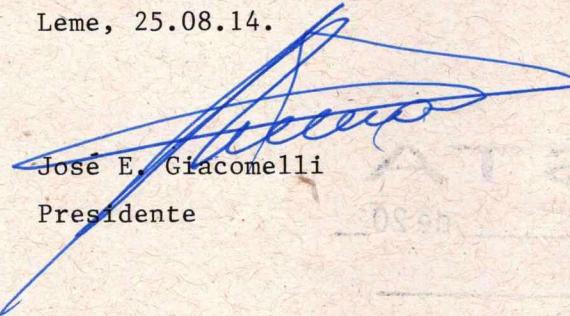
## A Ordem do Dia

2018 /20

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 29/14 aprovado por unanimidade em primeira e  
segunda votações.

Leme, 25.08.14.

  
José E. Giacomelli

Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDACÃO FINAL

PROJETO DE LEI 29 /2014

## Disciplina o plantio de árvores no Município de Leme e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Leme aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### Capítulo I

**Artigo 1º** - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, de domínio Público.

**Artigo 2º** - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhosos com diâmetro de caule a altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

**Parágrafo Único** – Diâmetro a altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore a altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros).

**Artigo 3º** - Consideram-se também para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

**Artigo 4º** - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

### Capítulo II Da Arborização Urbana

**Artigo 5º** - Fica oficializado e adotado em todo o município, para observância, o “Guia de Arborização”, elaborado pela Companhia Energética de São Paulo – CESP – com a colaboração da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.

**Artigo 6º** - Quando o plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

**Artigo 7º** - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas paulatinamente por espécies, de acordo com os preceitos do Guia mencionado no Artigo 5º e Planejamento de Arborização a ser elaborado e que deverá ser aprovado pelo Legislativo.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 8º** - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte em apoio de objetos de instalações de quaisquer natureza.

**Artigo 9º** - O munícipe poderá efetuar as suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.

**Artigo 10** – Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexo as vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos, e, nos casos já existentes, fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

**Artigo 11** – Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existentes, de modo a evitar futura poda.

**Artigo 12** – Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição de vegetação existente.

**Artigo 13** – Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento, consoante com os demais serviços públicos, e executar o plantio.

### Capítulo III

#### Da Supressão e da Poda da Vegetação do Porte Arbóreo

**Artigo 14** – A supressão ou a poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra a critério da Prefeitura Municipal;

II – quando o estado filossanitário da árvore o justificar;

III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV – no caso em que a árvore estiver causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

V – nos casos em que a árvore constituir obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécimes invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII - Fica proibido a prática de "poda drástica", ou seja, podar mais que 2/3 da copa de qualquer exemplar arbóreo.

**Artigo 15** – A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I – Servidores Municipais, com a devida autorização, desde que tenha sido emitido laudo por responsável técnico devidamente habilitado e registrado no órgão de classe.

II – funcionários de empresas concessionárias de serviço público:

a) – mediante obstáculo de previa autorização por escrito e emitido por responsável técnico devidamente habilitado, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo de corte ou poda;

b) – com comunicação "a posteriori" a Prefeitura Municipal nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, o motivo do mesmo.

III – soldados do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergência em que houver risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

IV- E a profissionais liberais devidamente treinados, ou seja, que tenham participado de curso de capacitação oferecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou por empresa habilitada a oferecer treinamento.

**Artigo 16** – Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda a Prefeitura Municipal, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

**Artigo 17** – Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

**Parágrafo 1º** - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécime, o porte e a justificativa para a preservação da mesma.

**Parágrafo 2º** - Para efeito deste Artigo, compete a Prefeitura Municipal:  
a) – cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;  
b) – dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidos.

### Capítulo IV Compensação Ambiental

**Artigo 18** – Qualquer município que executar poda e esta for considerada de forma drástica (sem critério técnico), deverá realizar plantio reparatório em função do dano ambiental, sem prejuízo das outras sanções legais, observando os seguintes requisitos:

I- A reparação de dano ambiental em função poda drástica seguirá a proporção de 3 (três) mudas plantadas para cada árvore danificada;

**Artigo 19** - Quando houver a supressão de árvores em vias e logradouros públicos (previamente autorizado pela Secretaria do Meio Ambiente), fica o interessado obrigado a realizar compensação ambiental (plantio de árvores ou doação de mudas ao viveiro municipal);

I- A proporção de plantio compensatório seguirá a seguinte tabela variando em função do DAP (Diâmetro à Altura do Peito):

ÁRVORE SUPRIMIDA	PROPORÇÃO DE COMPENSAÇÃO
DAP (cm)	
05 - 10	4 : 1
11 - 30	8 : 1
31 – 60	18 : 1
61 – 90	30 : 1
91 – 120	42 : 1
121 – 150	54 : 1
Maior que 150	60 : 1
Árvore morta	2 : 1
Pinus e Eucaliptus	2 : 1



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

II- Caso o plantio compensatório seja feito integralmente em logradouros públicos a proporção de compensação será reduzida em 50%.

### Capítulo V

#### Compensação por doação de mudas

**Artigo 20** - As mudas fornecidas, exceto as espécies caducifólios, deverão apresentar as seguintes características:

- I- Tronco bem formado, livre de lesões provocadas por choques mecânicos;
- II- altura: 1,80 a 2,20 m;
- III- DAP (diâmetro a altura do peito): 0,02 a 0,03 m;
- IV- altura da primeira ramificação: 1,60 m;
- V- ter boa formação;
- VI- ser isenta de pragas ou doenças;
- VII- ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;
- VIII- o volume de substrato na embalagem deverá ser de 15 a 20 litros;

**Artigo 21** - A compensação por doação de mudas seguirá a seguinte proporção:

ÁRVORE SUPRIMIDA	QUANTIDADE DE MUDAS DOADAS
05 - 10	3
11 - 30	7
31 - 60	10
61 - 90	13
91 - 120	16
121 - 150	20
Maior que 150	30
Árvore morta	2
Pinus e Eucaliptus	2



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### Capítulo VI

#### Das Infrações e Penalidades

**Artigo 22** – Além das penalidades previstas na Legislação Federal, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei, no tocante ao corte de vegetação, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por árvore abatida, com DAP (diâmetros do caule à altura do peito) inferior a 0,10m (dez centímetros);

II – multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por árvore abatida com DAP de 0,10m a 0,30m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por árvore abatida com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

**Artigo 23** – Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei no tocante a poda drástica de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de R\$ 500,00 ( quinhentos reais), sem prejuízo da obrigatoriedade de realização do plantio reparatório de que trata o artigo 18.

**Artigo 24** – Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer no tocante a corte, quer quanto a poda, na forma dos artigos 21 e 22:

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Artigo 25** – As multas definidas nos artigos 21 e 22 desta lei serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

II – no caso de poda realizada na época de floração;

III – no caso de poda realizada em época de frutificação.

**Artigo 26** – Se a infração for cometida por servidor municipal no exercício de suas funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo na forma de legislação em vigor.

**Artigo 27** – A Prefeitura Municipal manterá o viveiro de mudas fornecendo espécimes adequadas ao replantio da mata ciliar e ou arborização da rua.



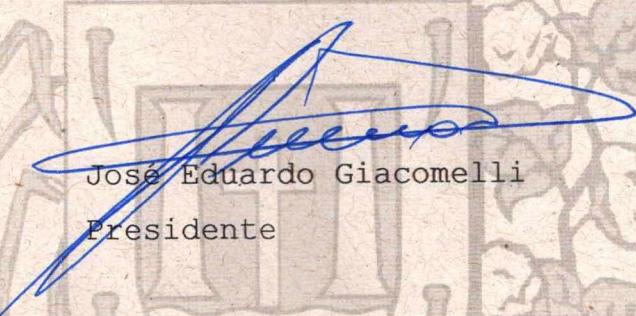
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 28** – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator das penalidades criminais.

**Artigo 29** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 30** – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario em especial a Lei 2062 de 22 de Junho de 1993.

Leme, 25 de agosto de 2.014.

  
José Eduardo Giacomelli

Presidente